



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000995596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001453-58.2017.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes CLAUDIA FERNANDA MORATO SAES, PEDRO MAURÍCIO MORATO SAES e VICTÓRIA MORATO SAES, são apelados DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e MUNICIPIO DE PERUIBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E SILVIA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

TANIA MARA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001453-58.2017.8.26.0441

Apelantes: Cláudia Fernanda Morato Saes e outros

Apelados: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito - São Paulo e Município de Peruíbe

Comarca: Peruíbe

Juiz prolator: Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Voto nº 04033

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS – MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO – Servidor público que faleceu vítima de disparo de arma de fogo enquanto estava em seu local de trabalho – Pretensão da esposa e dos filhos em obter indenização por danos morais – Possibilidade – Responsabilidade subjetiva do Estado – Homicídio que poderia ter sido evitado – Prova nos autos que indica não ter sido fornecida pelo Estado a segurança necessária no prédio em que o de cujus exercia as suas funções – Omissão específica do dever de proteger – Indenização por dano moral que deve ser fixada em R\$ 35.000,00 para cada um dos coautores – Obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Danos materiais em forma de pensão mensal para os filhos do servidor falecido - Possibilidade – Sentença reformada – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interposto por **Claudia Fernanda Morato Saes e outros** contra r. sentença que, em ação de indenização ajuizada em face do **Município de Peruíbe e outro**, objetivando indenização por danos morais pelo falecimento de seu esposo e genitor, servidor público municipal, enquanto no exercício de sua função, **julgou improcedente o pedido**. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida.

Os autores, em suas razões, alegam que cabe aos entes públicos zelarem pela saúde e segurança daqueles que lhe prestam serviços. Afirmam que restou demonstrada a responsabilidade dos réus pelo falecimento de Maurício Carvalho Saes.

Contrarrazões às fls. 400/404.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade do Estado pelo falecimento de Maurício Carvalho Saes, servidor público municipal, enquanto estava no exercício de duas funções em Presidente Prudente, em 09/06/2016.

Os autores, esposa e filhos do *de cujus*, requerem indenização por dano moral, ao argumento de que o Estado falhou em não garantir a segurança de seu marido e genitor, que foi assassinado dentro do seu local de trabalho. Sustentam, também, que houve demora no atendimento médico realizado.

No campo da responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, segundo o qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação lícita ou ilícita de seus agentes. Bastará, nessa hipótese, comprovar a ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano, para que assista ao lesionado o sucedâneo indenizatório.

Assim, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da **responsabilidade subjetiva**.

A esse respeito, aponta o professor Celso Antônio Bandeira de Melo que:

Se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano, isto é, só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 202, p. 855).

Nessa esteira, importante salientar que “a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos” (STJ, REsp 1023937/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2010). No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (AgInt no AREsp 1249851/ SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 20/09/2018)

Feita esta explanação, deve-se enfrentar o tema pela teoria da responsabilidade subjetiva (*faute du service*).

Inicialmente, deve-se afastar a alegação de que houve demora no atendimento médico realizado e que esta teria sido a causa da morte do servidor.

Foi apresentado laudo pericial às fls. 295/302 que concluiu que:

O atendimento médico deu-se em 30 minutos após o disparo de arma de fogo, e foi realizado na UPA 24 h de Peruíbe, onde permaneceu por poucos minutos.

O atendimento hospitalar deu-se 1 hora após o incidente, no Município de Itanhaém e, o ato cirúrgico, iniciou-se 25 minutos depois.

Há nexo de causalidade entre o óbito do periciando e seu ferimento por arma de fogo, ocorrido durante sua jornada laboral.

Não é possível afirmar que o tempo decorrido entre o incidente e o atendimento médico tenha contribuído para o óbito do periciando, pois quando o periciando chegou à UPA 24 h, já se encontrava em choque hemorrágico.

Não há como afirmar que o tempo decorrido entre o incidente e atendimento hospitalar tenha contribuído para o óbito do periciando, pois o periciando teve uma lesão grave no fígado, de grau 5 (lesão explosiva em todo lobo direito, extensiva em zonas hepáticas V, VI, VII e VIII), situação de mau prognóstico por si só, independente do Tratamento.

Como se vê, o perito confirma a existência de nexo causal entre o ferimento por arma de fogo, ocorrido durante a jornada laboral do *de cujus*, mas afasta a tese de que a demora no atendimento médico tenha contribuído para o evento morte, mesmo porque o ferimento sofrido já era muito grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, como se trata de homicídio dentro do ambiente de trabalho do servidor público, é mister analisar se era possível ao Estado evitar o ocorrido, avaliando se houve omissão específica do dever de proteger.

Neste ponto, importante trazer o depoimento das testemunhas.

A testemunha Gabriel Garcia Santos, expôs ser funcionário da prefeitura, e na época exercia função no DETRAN, indicou, ainda, que o prédio onde ocorreram os fatos não possuía segurança física ou tecnológica. Já a testemunha Nadine Isoppo, expôs não haver segurança na parte interna do DETRAN, confirma, também, que no prédio não havia segurança ou equipamentos (câmeras).

Não se desconhece a tese de que não é possível responsabilizar a Administração Pública por todos os delitos ocorridos em seu território, especialmente aqueles são atos praticados por terceiros, pois é impossível que o Estado esteja em todos os lugares a fim de impedir tais fatos.

Sobre referida responsabilização do Estado pela falha na segurança preventiva, Yussef S. Cahali nos ensina:

Também em casa de responsabilidade civil do Estado pretendida em razão de dano sofrido por cidadão em decorrência de assalto à mão armada, afirma-se que 'o art. 37, §6º, da Constituição não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros. O Estado somente responderá se a vítima demonstrar a falta de serviço ou a omissão de agentes públicos, não bastando fazer genéricas referências sobre o abandono da cidade, que, embora notório, não é suficiente' (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3ª ed. RT, pp. 430/432)

No caso em análise, a falta de segurança suficiente no prédio público onde o *de cujus* exercia as suas funções como servidor público municipal, por si só, é suficiente para se afirmar que o Estado teria sido negligente, eventualmente permitindo que criminoso adentrassem o local com arma de fogo e efetuassem o disparo contra o servidor.

Assim, de rigor reconhecer a responsabilidade estatal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao dano moral, é inegável a dor experimentada pela esposa e pelos filhos de Maurício, que, em razão do ocorrido, estará sem a companhia de seu marido e pai durante toda sua vida, o que gera abalo psicológico.

De outro lado, o Estado não agiu diretamente para a ocorrência do homicídio e somente carrega uma parcela de culpa em relação ao ocorrido, o que deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório.

Para a fixação do valor, considero o entendimento inserto no julgado publicado na RT 754/309, que afirma:

Se é exato que a dor não tem preço e que a reparação pecuniária por ela devida visa proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, não é menos exato que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro e obter indenização incompatível com as circunstâncias do fato. Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral um caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação ao sofrimento da vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil, 4.ed., vol. II, p. 297). Assim, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CR, art. 5º, V e X) deve receber soma que lhe compense a dor sofrida e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (Caio Mário, op. e loc. cits.).

Nesta ordem de ideias, entendo que deve ser fixado o valor de R\$ 35.000,00 para cada um dos coautores, sendo que, considerando os fatos específicos destes autos e a parcela de culpa da Administração Pública ao ocorrido, entendo que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à reparação material, buscam os filhos do *de cujus* a condenação do Estado ao pagamento de pensão mensal equivalente a um salário mínimo, desde o evento morte até a data em que completarem o ensino superior.

De fato, tal pagamento deve ser realizado, com fundamento no artigo 948, II, do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Assim, é cabível, portanto, a título de danos materiais, o pagamento de pensão mensal no valor de 1/3 do salário recebido pelo autor quando do seu falecimento para os filhos do *de cujus* que são coautores da presente ação, até que completem vinte e um anos de idade, parâmetro razoável de fixação conforme a inteligência das pensões por morte concedidas pelo INSS (art. 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Anota-se que o período será prorrogável no máximo até os 25 anos de idade, desde que os filhos comprovem estarem matriculados em curso superior, conforme jurisprudência deste Tribunal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Legitimidade passiva da concessionária configurada. Colisão em caminhão estacionado em local proibido, com resultado morte. Rodovia administrada em regime de concessão pública. Culpa do condutor do caminhão e consequente responsabilidade da proprietária do veículo que são temas superados. Responsabilidade objetiva da concessionária da rodovia (...). Questão de ordem pública, impondo a alteração parcial da r. sentença, de ofício, **para limitar a pensão mensal até a idade em que os filhos completarem vinte e um anos de idade, prorrogável no máximo até os vinte e cinco anos de idade, desde que estejam matriculados em curso superior**, nos termos do pedido inicial. Indenização por dano moral que comporta majoração para melhor espelhar a questão posta. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0002809-03.2013.8.26.0294; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019)*

Ressalte-se que referida condenação em danos materiais não se confunde com a pensão por morte oficial, em razão da condição de servidor público municipal do *de cujus*, que eventualmente o autores desta ação tenham direito de pleitear.

Destarte, dou provimento ao recurso dos autores para julgar procedente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 35.000,00** para cada um dos coautores, bem como, danos materiais, consistente em pensão mensal no valor de 1/3 do salário recebido pelo autor quando do seu falecimento para os filhos do *de cuius* que são coautores da presente ação.

Diante da decisão, inverte os ônus sucumbenciais, condenando os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores**, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora